

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/2058 DA COMISSÃO**de 26 de setembro de 2023****que estabelece regras de aplicação específicas do Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às taxas especiais de controlos oficiais e ao modelo de certificado geral para a entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de determinados produtos a retalho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2023, relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/1231 estabelece regras específicas relativas, nomeadamente, à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos de origem animal ou vegetal, vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta, produtos compostos, outros géneros alimentícios e materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos («produtos a retalho») para colocação no mercado na Irlanda do Norte destinados ao consumidor final.
- (2) Mais especificamente, os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) 2023/1231 preveem que determinadas remessas de produtos a retalho devem ser sujeitas a regras específicas no que diz respeito a taxas especiais de controlos oficiais e a um certificado geral para a sua entrada na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e a sua colocação no mercado na Irlanda do Norte, apenas se estiverem preenchidas determinadas condições, incluindo as garantias por escrito a fornecer pelo Reino Unido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea g), e com o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do mesmo regulamento.
- (3) As regras específicas abrangem a aplicação de taxas de frequência para os controlos documentais, de identidade e físicos dessas remessas, bem como o modelo do certificado geral que deve acompanhar essas remessas e ser apresentado nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte.
- (4) As garantias por escrito devem assegurar que os controlos oficiais eficazes das remessas de produtos a retalho nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte que cumprem os requisitos estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) 2023/1231 são realizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e que os controlos oficiais, comprovados por um plano de controlo, e uma monitorização conforme com as exigências enunciadas no anexo III, parte 1, do Regulamento (UE) 2023/1231, abrangem a circulação dessas remessas desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até aos estabelecimentos de destino listados, a fim de assegurar que essas remessas se destinam exclusivamente à venda a retalho em estabelecimentos listados situados na Irlanda do Norte e não serão posteriormente transportadas para um Estado-Membro.
- (5) O Reino Unido, na sua carta de 4 de setembro de 2023, declara que as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte observarão os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) 2023/1231 até 1 de outubro de 2023.

⁽¹⁾ JO L 165 de 29.6.2023, p. 103.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

- (6) O Reino Unido, nas suas cartas de 4 e 7 de setembro de 2023, afirma ainda que, a partir de 1 de outubro de 2023, serão efetuados controlos oficiais eficazes das remessas de produtos a retalho nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625, e que os controlos oficiais e a monitorização em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, parte 1, do Regulamento (UE) 2023/1231 serão efetuados abrangendo a circulação dessas remessas desde as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte até ao estabelecimento de destino listado.
- (7) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2023/1231, os serviços da Comissão realizaram, na Irlanda do Norte, um controlo da Comissão, de 11 a 14 de setembro de 2023, relativo à verificação da conformidade das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária na Irlanda do Norte com os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) 2023/1231. O relatório de 15 de setembro de 2023 elaborado na sequência desse controlo da Comissão indica que as instalações de inspeção sanitária e fitossanitária dos portos de Belfast, Larne e Warrenpoint cumprem os requisitos pertinentes estabelecidos no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) 2023/1231.
- (8) Uma vez que o Reino Unido forneceu as garantias por escrito necessárias, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea g), e o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2023/1231, é adequado estabelecer as taxas especiais dos controlos oficiais dessas remessas, bem como as regras relativas a esses controlos oficiais e ao modelo de certificado geral para as remessas de produtos a retalho, incluindo determinados produtos a retalho que estão atualmente proibidos de entrar na União.
- (9) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2023/1231 exige que todos os produtos a retalho sejam marcados. Mais especificamente, prevê que determinados produtos a retalho sejam marcados individualmente a partir de 1 de outubro de 2023, outros produtos a retalho a partir de 1 de outubro de 2024 e outros ainda a partir de 1 de julho de 2025, a fim de permitir a adaptação da cadeia de abastecimento na Irlanda do Norte às regras específicas estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1231. O artigo 4.º, n.º 3, do referido regulamento exige que as taxas dos controlos de identidade dos produtos a retalho sejam adaptadas em função da medida em que os diferentes tipos de produtos a retalho estão marcados individualmente. As regras pormenorizadas para os controlos de identidade de remessas de produtos de origem animal e mercadorias estabelecidas no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2130 da Comissão⁽³⁾ não devem aplicar-se aos controlos de identidade das remessas de mercadorias a retalho em relação às quais se aplicam as regras específicas estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/1231, a fim de assegurar uma aplicação coerente do referido regulamento relativamente a esses produtos a retalho.
- (10) Por razões de segurança jurídica e a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio, o presente regulamento deve produzir efeitos com caráter de urgência.
- (11) A obrigação de marcação dos produtos a retalho em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) 2023/1231 é aplicável a partir de 1 de outubro de 2023. O presente regulamento deve, por conseguinte, ser aplicável a partir de 1 de outubro de 2023, a fim de assegurar a coerência e a segurança jurídica e evitar perturbações desnecessárias do comércio.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as taxas especiais de controlos oficiais e as regras aplicáveis a esses controlos oficiais e ao modelo de certificado geral para a entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, e a colocação no mercado na Irlanda do Norte de remessas dos seguintes produtos a retalho, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1231:

- a) Produtos de origem animal ou vegetal, vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, e alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta;
- b) Produtos compostos;

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/2130 da Comissão, de 25 de novembro de 2019, que estabelece regras pormenorizadas sobre as operações a efetuar durante e após os controlos documentais, de identidade e físicos de animais e mercadorias sujeitos a controlos oficiais em postos de controlo fronteiriços (JO L 321 de 12.12.2019, p. 128).

- c) Géneros alimentícios;
 - d) Materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos.
2. As regras referidas no n.º 1 abrangem:
- a) A frequência das taxas especiais de controlos oficiais e os requisitos aplicáveis aos controlos documentais, de identidade e físicos das remessas referidas nesse número;
 - b) O estabelecimento de um modelo de certificado geral que deve acompanhar essas remessas e ser apresentado nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte.

Artigo 2.º

Controlos documentais nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária

As autoridades competentes das instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte devem efetuar controlos documentais de todos os certificados gerais e outros documentos que acompanham todas as remessas de produtos a retalho referidos no artigo 1.º que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido.

Artigo 3.º

Taxas especiais de controlos oficiais e requisitos aplicáveis aos controlos de identidade e físicos nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária

1. Os controlos de identidade, incluindo controlos do cumprimento dos requisitos de pré-embalagem e marcação dos produtos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1231, devem ser efetuados nas instalações de inspeção sanitária e fitossanitária de primeira chegada à Irlanda do Norte, com uma taxa de frequência de 10 % de todas as remessas de produtos a retalho referidos no artigo 1.º, com exceção das referidas no n.º 2 do presente artigo.

Para efeitos dos controlos de identidade referidos no primeiro parágrafo do presente número, não se aplica o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2130.

Os controlos físicos, em conjugação com os controlos de identidade referidos no primeiro parágrafo do presente número, devem ser realizados para cumprir os objetivos relativos às garantias por escrito referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2023/1231, utilizando, nomeadamente, uma abordagem baseada no risco e em informações.

2. Os controlos de identidade das remessas de vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, referidos no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2023/1231, devem ser efetuados com uma taxa de frequência de 1 %.

Os controlos físicos, em conjugação com os controlos de identidade referidos no primeiro parágrafo do presente número, devem ser realizados para cumprir os objetivos relativos às garantias por escrito referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea g), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2023/1231, utilizando, nomeadamente, uma abordagem baseada no risco e em informações.

Artigo 4.º

Requisitos gerais de certificação simplificados

- 1. Todas as remessas de produtos a retalho referidos no artigo 1.º que entram na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido devem ser acompanhadas de um certificado geral, redigido em conformidade com o modelo «Retail NI» estabelecido no anexo.
- 2. O certificado geral para os produtos a retalho contidos na mesma remessa, referido no n.º 1, deve ser complementado por uma descrição dos produtos a retalho incluídos na remessa.

A descrição referida no primeiro parágrafo deve ser incluída num documento complementar anexo ao certificado geral, que pode ser em papel ou em formato eletrónico. Deve fornecer informações pormenorizadas sobre:

- a) A natureza de cada produto da remessa, bem como qualquer tratamento a que cada produto tenha sido submetido;
- b) O número de embalagens na remessa e o seu peso líquido;
- c) O número de registo ou de aprovação do estabelecimento listado de expedição e de destino na Irlanda do Norte.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Modelo de certificado geral para a entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de remessas de determinados produtos a retalho, entregues diretamente nos estabelecimentos listados na Irlanda do Norte (Modelo «Retail NI»)

Local de origem: PARTES DO REINO UNIDO QUE NÃO A IRLANDA DO NORTE		Comércio retalhista na Irlanda do Norte			
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente		
			I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome Endereço Tel.		I.6. Operador responsável pela remessa Nome Endereço Tel.		
	I.7. Local de origem	Código ISO	I.8.	I.9. Local de destino	Código ISO
	PARTES DO REINO UNIDO QUE NÃO A IRLANDA DO NORTE	UK		Irlanda do Norte	XI
	I.11. Local de carregamento Nome registo/aprovação Endereço		Número de	I.12. Local de destino Nome Endereço Número de registo/aprovação	
	I.15. Meio de transporte Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Identificação Referências documentais		I.16. Instalação de inspeção sanitária e fitossanitária de entrada na Irlanda do Norte		
			I.17.		
	I.18. Condições de transporte Temperatura ambiente <input type="checkbox"/> de refrigeração <input type="checkbox"/> de congelação <input type="checkbox"/>				
I.19. Número do contentor/selo			I.24.		
I.22. Para entrada na Irlanda do Norte <input type="checkbox"/>					

Local de origem: PARTES DO REINO UNIDO QUE NÃO A IRLANDA DO NORTE		Retail NI	
Parte II: Certificação	II.1. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>Este certificado só deve ser utilizado para a entrada de produtos a retalho na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido, entregues diretamente nos estabelecimentos listados na Irlanda do Norte, em conformidade com as regras estabelecidas nos artigos 4.º a 9.º do Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho.</p> <p>II.2. Atestado sanitário</p> <p>Eu, abaixo assinado(a), assumo plena responsabilidade ao certificar que os produtos a retalho ⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado cumprem os requisitos pertinentes da União no que diz respeito às regras em matéria de saúde animal, fitossanidade e subprodutos animais.</p> <p>II.3. Atestado relativo à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada</p> <p>Eu, abaixo assinado(a), assumo plena responsabilidade ao certificar que os produtos a retalho ⁽¹⁾ descritos na parte I do presente certificado respeitam a noção de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, tal como definida no artigo 2.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.1: Indicar o nome e número de identificação do estabelecimento listado — Casa I.5: Indicar o nome e número de identificação do estabelecimento listado — A descrição dos produtos a retalho (natureza dos produtos, tipo de tratamento, número de registo/aprovação dos estabelecimentos listados, número de embalagens, peso líquido) é apresentada num documento complementar, em papel ou em formato eletrónico. A indicação do número de embalagens e do peso líquido na descrição dos produtos a retalho é da responsabilidade do operador. <p>Parte II:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Esta parte não é aplicável a remessas de produtos a retalho em que os produtos a retalho sejam apenas os referidos na nota de rodapé ⁽¹⁾, pontos iv) e v). <p>⁽¹⁾ «Produtos a retalho», os seguintes produtos que são entregues em terminais de distribuição, incluindo terminais que distribuem produtos a retalho a temperaturas controladas, centros de distribuição de supermercados, armazéns grossistas e pontos de venda, ou que são entregues diretamente ao consumidor final, incluindo por operadores de restauração, por cantinas de empresas, por serviços de restauração de instituições, por restaurantes e por outros operadores e estabelecimentos similares de serviços de restauração:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) produtos de origem animal ou vegetal, ii) vegetais, com exceção dos vegetais destinados à plantação, enumerados no anexo XI do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, iii) produtos compostos, iv) géneros alimentícios não referidos nos pontos i), ii) e iii), v) materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, vi) alimentos para animais de companhia e produtos de roer para cães, para venda direta, abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho. 		
Autoridade competente			
Nome (em letras maiúsculas)		Cargo e título	
Data		Assinatura	
Carimbo			